

4. Quarto fundamento, mediante o qual alega que houve uma violação objetivamente demonstrada do seu direito a uma boa administração, incluindo do direito a ser ouvido [artigo 41.º, n.º 2, alínea a), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»)], do direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram e, consequentemente, do direito de ser espontânea e tempestivamente informado sobre o andamento e/ou o resultado de um procedimento institucional em que interveio [artigo 41.º, n.º 2, alínea b), da Carta], e do direito a que os seus assuntos sejam tratados de forma imparcial e num prazo razoável (artigo 41.º, n.º 1, da Carta).

---

**Recurso interposto em 7 de novembro de 2022 — Vima World/Comissão**

**(Processo T-671/22)**

(2023/C 15/57)

*Língua do processo: português*

**Partes**

*Recorrente:* Vima World, SA (Cidade do Panamá, Panamá) (representante: P. Braz, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular os artigos 1.º e 4.º a 6.º da Decisão (UE) 2022/1414 da Comissão, de 4 de dezembro de 2020, relativa ao regime de auxílios SA.21259 (2018/C) (ex-2018/NN) aplicado por Portugal a favor da Zona Franca da Madeira (ZFM) — Regime III;
- condenar a Comissão Europeia a pagar a totalidade das despesas do processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca seis fundamentos de recurso.

- 1) Primeiro fundamento, relativo a um erro sobre os pressupostos de facto e de direito, uma vez que, no caso concreto, a medida não configura um auxílio de Estado na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, dado que os lucros gerados na Zona Franca da Madeira (a seguir «ZFM») foram sujeitos a tributação em Espanha.
- 2) Segundo fundamento, relativo à violação do direito da concorrência, pelo facto de, no caso concreto, a decisão de recuperação dos auxílios incompatíveis concedidos sujeitar os lucros obtidos na ZFM a dupla tributação.
- 3) Terceiro fundamento, relativo a um erro sobre os pressupostos de direito da decisão recorrida, uma vez que o Regime III da ZFM cumpre os requisitos de criação ou manutenção de postos de trabalho na Região Autónoma da Madeira previstos nas Decisões C(2007) 3037 final e C(2013) 4043 final, nos artigos 107.º e 108.º TFUE e nas Orientações de 2007.
- 4) Quarto fundamento, relativo a um erro sobre os pressupostos de facto e de direito da decisão recorrida, pelo facto de, na mesma, o conceito de «atividade efetiva e materialmente realizada na Madeira» previsto nas Decisões C(2007) 3037 final e C(2013) 4043 final ser interpretado de forma restritiva.
- 5) Quinto fundamento, relativo à violação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da proporcionalidade.
- 6) Sexto fundamento, relativo a um erro de direito por violação do dever de fundamentação consagrado no artigo 296.º TFUE.